



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	009653/2015
Número do Processo:	436604/2018
Nome/Razão Social:	Ecojeans Lavanderia e Tinturaria Ltda - ME
CPF/CNPJ:	08.069.125/0001-80

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Eliane Nascimento Lima - Controle Processual	1372453-9	
Silas de Oliveira Coelho - Fiscalização	1366223-4	
De acordo: Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Alessandro Albino Fontes - DFISC	0941892-2	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	06/11/2015
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações	
Código	Descrição
1 - Código nº 115	1 – Por ampliar e operar a atividade de lavanderia industrial, amaciamento e outros, sem as licenças de instalação e operação para ampliação, sendo constatado a poluição ambiental através do lançamento de efluentes industriais e sanitários fora dos parâmetros definidos na legislação;
2 - Código nº 116	2 - Descumprir determinação contida no artigo 25 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº. 01/2008, uma vez que realiza a diluição do efluente industrial, com água proveniente do abastecimento público antes do lançamento no corpo d'água receptor;
3 - Código nº 114	3 – Por Descumprir condicionantes de nº 01 e 07 da LOC nº. 0690/ZM, uma vez que não realizou o monitoramento dos efluentes industriais nas periodicidades estabelecidas e não comunicou a ampliação para efeito e regularização ambiental.
Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do artigo 56, do Decreto nº 44.844/2008



<input type="checkbox"/>	inciso II, do artigo 73, do Decreto n° 47.383/2018 1 - Valor: R\$ 225.385,26 (Duzentos e Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos)
<input checked="" type="checkbox"/>	Suspensão parcial ou total das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do artigo 56, do Decreto n° 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso IX, do artigo 73, do Decreto n° 47.383/2018 1 – Ficam suspensas as atividades do empreendimento até a regularização junto à Supram/ZM.

3 – RELATÓRIO

<p>Empreendimento na atividade de lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos (código F-06-02-5 da DN COPAM n° 74/2004 classificado como porte P e classe 3).</p> <p>Atualmente com capacidade para processamento de 90.000 peças/mês, com uma média de produção 3500 peças/dia, com enquadramento em porte G e classe 6, de acordo com os parâmetros de classificação estabelecidos pela DN COPAM n° 74/2004.</p> <p>Fiscalizado pelo Núcleo de Fiscalização da Zona da Mata (NUFIS ZM) em operação ordinária de fiscalização ambiental NUFIS-ZM, denominada “Setor Têxtil 2015”, conforme AF n° 145303/2015, no dia 06/11/2015, o empreendimento foi autuado por ampliar e operar a atividade de lavanderia sem a licença de operação de ampliação, por descumprir determinação contida no artigo 25 de deliberação normativa conjunta COPAM CERH n° 01/2008 causando poluição e por descumprir a condicionante n° 01 e 06 da licença de operação n° 0690/ZM.</p> <p>Notificada em 11/11/2015, apresentou defesa e respectiva instrução em 30/11/2015, conforme protocolo na peça de defesa juntada aos autos.</p> <p>Análise com parecer sobre a defesa realizada e decisão da autoridade competente, ambas em 26/10/2018.</p> <p>Notificada em 14/11/2018, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM n° 4108/2018, apresentou recurso e respectiva instrução em 14/12/2018, conforme protocolo dos correios.</p>

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade		
Data da cientificação da decisão: 14/11/2018	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 14/12/2018	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

Requisitos de Admissibilidade	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 23 do Decreto n° 44.844/2008.



Resumo da Argumentação

- 1- O autuado aduz que o aumento ocorrido não foi na instalação de novas estruturas físicas ou de aumento de capacidade produtiva instalada, mas sim apenas o incremento de volume de peças processadas.
- 2- Solicita a aplicação do princípio constitucional da eficiência e da razoável duração do processo no que tange ao pedido de ampliação que não foi analisado em tempo.
- 3- Afirma que o lançamento feito em um único ponto não pode ser confundido com mistura de efluentes para fins de diluição, uma vez que essa drenagem é feita por uma linha de escape, embora completamente independente do conduto fechado da ETE, trata-se de reservatório de água que, quando atinge seu limite máximo, por medida de segurança, é lançado neste único ponto.
- 4- Afirma que apesar da conexão entre o conduto da ETE e o da linha de escape dos reservatórios de água não pode ser entendida como forma de diluição dos efluentes para fins do que prevê o artigo 25 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.
- 5- Alega que tal conexão já existia na época em que recebeu a licença e que foi por meio de TAC a adequação a ser realizada no lançamento final do efluente direcionando diretamente para o curso d'água através de tubulação.
- 6- Afirma que a coleta para análise deve ser feita na entrada e saída, em ponto anterior àquele em que o efluente se encontra com as águas provenientes do reservatório, o que não ocorreu pelo agente fiscalizador, fazendo a coleta errada.
- 7- Expõe que não descumpriu as Condicionantes de nº 01 e 07, tendo em vista que no caso da Condicionante nº 01, o monitoramento ocorreu a partir de março de 2013 por ter recebido a LOC nº 0690, sendo certo que não houve irregularidade na periodicidade de apresentação dos relatórios. Quanto a condicionante nº 07, no ano de 2014, a falta de periodicidade dos monitoramentos se deu por causa do lapso temporal de realização das atividades, desconsiderando, portanto, o período em que o empreendimento ficou parado em razão de férias coletivas.
- 8- Alega que para que fosse constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental é necessário a análise de amostra do efluente e sua interação com o corpo receptor o que não ocorreu no presente.
Requer a aplicação das atenuantes “c” e “e” do artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, com aplicação dos 50% de redução constante do artigo 69.

Resumo dos Pedidos

- 1- A reforma da decisão com o cancelamento do auto de infração.
- 2- Seja reconhecida a impossibilidade de caracterização do tipo descrito no código 116 uma vez que não há qualquer relação entre a infração descrita e a conduta supostamente praticada pela empresa.
- 3- Alternativamente, que seja concedida as atenuantes do artigo 68 com a redução constante do artigo 69 do decreto 44.844/2018.



5 – FUNDAMENTOS

5.1 – Da Presunção de Legalidade e Veracidade – Do Ônus Probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do artigo 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o artigo 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do artigo 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim, também, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:



EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...)(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a deconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. A ampliação ocorreu sem a devida licença, sendo identificado no auto de fiscalização e no relatório técnico de fiscalização o aumento de 495 peças/dias (porte P e classe 03) para 3500 peças dias (porte G e classe 06).

Desta feita, mostra-se alterada a capacidade produtiva da empresa necessitando, assim, da licença de ampliação autorizada pelo órgão ambiental, conforme Deliberação Normativa do COPAM nº 74.

O autuado, conforme confissão existente em sua peça de recurso, ampliou o empreendimento sem a prévia licença ambiental cabível, razão pela qual a aplicação da penalidade em razão da ampliação não guarda qualquer relação com o prazo de análise do processo administrativo.

Ressaltamos que, a ampliação de qualquer empreendimento deve ocorrer, efetivamente, após o deferimento/concessão da licença do órgão ambiental.

No que tange a diluição do efluente com a água proveniente de abastecimento público afirma o recorrente que a análise do efluente tratado não guarda nenhuma interferência com a água do reservatório, existindo apenas uma linha de escape (ladrão) que libera a água quando o reservatório atinge seu limite máximo, ocorrendo a liberação por medida de segurança.



Ora, se conforme mencionado na peça de recurso existe essa válvula de escape (ladrão) e quando ela é acionada a água corre juntamente com o efluente até o lançamento no corpo hídrico, nesse trajeto ocorre a diluição.

O artigo 25, da Deliberação Normativa CREH nº01/2008 preceitua:

Art. 25. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Alega o autuado que no âmbito do TAC firmado o órgão ambiental solicitou que o efluente fosse direcionado para o curso d'água através de tubulação e que tal recomendação foi atendida prontamente pelo empreendedor.

Ademais, essa tubulação naquela época já se encontrava com a água proveniente dos reservatórios para juntos serem descartados.

O fato do agente ter solicitado que fosse feito a tubulação para lançamento final no rio, não significa que foi aceito a diluição, a interpretação do requerimento do fiscal deve ser restrita ao fato de ser feito o lançamento tratado por meio de tubulação de forma adequada.

Foi verificado no local fiscalizado a diluição do efluente com a água proveniente de abastecimento, ocorrendo uma “mascaração” do efluente tratado o que é vedado pela norma.

Logo, o que se discute é a diluição do efluente por meio de uma válvula seguida de uma canaleta com posterior tubulação enterrada com água proveniente de abastecimento público, infringindo a norma, não possuindo nenhum argumento que desconfigure essa diluição.

Referente as condicionantes, o envio do cumprimento delas ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade, pelo contrário, é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Na análise das condicionantes enviadas é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam ocorrer.

Dessa forma, o argumento trazido pelo autuado de não ter enviado os laudos por conceder férias coletivas aos funcionários não o exime do cumprimento da condicionante vinculada na LOC - Licença de Operação Corretiva.

Portanto, tendo em vista o descumprimento dessa obrigação, o agente atuante enquadrando corretamente a infração, não trazendo o autuado provas que desconstitua o auto de infração.

5.2 - Responsabilidade Ambiental Administrativa Subjetiva - Decreto Estadual nº 44.844/2008

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. A Constituição de 1988, em seu artigo 225, §3º, prevê, vejamos:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio



de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO

PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido, também, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

*1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).*

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor/degradador está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre a política florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou **sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 (sobre art. 106, vide final da página) incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Assim, também, dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no artigo 31, e o Decreto 46.668/14, no artigo 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.



Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Sendo assim, o titular do empreendimento, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, deve ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

Portanto o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações de que não consta no auto de infração e/ou fiscalização análise de amostra do efluente e sua interação com o “corpo receptor”.

O autuado alega que a falta de envio de cumprimento de condicionante não tem o condão de desconstituir a execução das medidas de automonitoramento e o cumprimento das determinações impostas.

Dentro do já narrado acima, quem tem o condão de provar o que se afirma no auto de infração e demais peças processuais é o autuado, o que não se verificou até o fim dessa análise.

O agente fiscalizador possui formação acadêmica para inserir no auto de fiscalização/auto de infração o que foi verificado *in locu* e das conclusões retirada do que foi averiguado no local possui fé pública em todos seus atos.

5.5 – Do Afastamento das Atenuantes

No que concerne às atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “e”, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (artigo 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea “a” do art. 68, I), não foi observada e nem constatada no corpo do processo nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Por fim, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea “e” do artigo 68, I), também não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que colaborar com o órgão ambiental para efetuar a devida fiscalização, ou mesmo fazer requerimentos para licenciamento tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena no tocante as alíneas “a” e “e” do artigo 68 do decreto estadual 44.844/2008.



6- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos ao *Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/ZM* pelo **conhecimento do recurso apresentado** pelo autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados todos os seus requisitos essenciais.

Manutenção:

Opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu Recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da decisão recorrida, com a consequente manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo da SUPRAM/ZM visando à elaboração do competente DAE, intimando-se o interessado para o pagamento das multas simples em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Ubá, de de 2019.